



ACÓRDÃO Nº33/2006

PROCESSO Nº35/CG/2000

**Conta de Gerência da Câmara Municipal do Sal
Ano de 1999**

I

É submetida a julgamento a Conta de Gerência da Câmara Municipal do Sal - CMS, relativa ao período de 01 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999, da responsabilidade dos senhores Sr. Basílio Mosso Ramos, na qualidade de Presidente da Câmara, e Alberto Ferreira Gomes, Carlos Alberto Ferreira Estêvão, Carlos Alberto Rocha Fortes e José Custódio da Rocha Silva, vereadores.

Concluída a verificação e análise da conta e dos documentos de suporte, os serviços de apoio técnico do Tribunal - SATC, elaboraram o seguinte quadro final de ajustamento, que sintetiza a gestão financeira da CMS durante o ano de 1999:

A DÉBITO

SALDO INICIAL	13.276.613\$20
ENTRADOS NA GERÊNCIA	225.198.531\$30
Sendo	
Receitas municipais	172.557.781\$30
Receitas Extra municipais	52.640.750\$00
DESCONTOS EFECTUADOS	4.329.372\$00
Sendo	
Receitas do Estado	2.546.195\$00
Operações de Tesouraria	1.783.177\$00
<u>TOTAL DÉBITO</u>242.804.516\$50

Handwritten signature

A CRÉDITO

SAIDOS NA GERÊNCIA208.707.897\$30

Sendo:

Fundos municipais 157.613.334\$00

*Fundos extra municipais 51.094.563\$30

DESCONTOS ENTREGUES 4.329.372\$00

Sendo:

Receitas do Estado 2.546.195\$00

Operações de Tesouraria 1.783.177\$00

SALDO A TRANSITAR 29.767.247\$20

TOTAL CRÉDITO_ 242.804.516\$50

A divergência apontada no relatório inicial de verificação da conta referia-se exclusivamente aos descontos entregues (receitas do Estado e operações de tesouraria) no montante de 4.329.372\$00, inscrito no modelo 2 como tendo sido efectivamente transferido ao seu destinatário. Esta transferência não tinha, todavia, documento de suporte.

Foram ainda evidenciados pagamentos de despesas susceptíveis de constituírem irregularidades e/ou ilegalidades no plano jurídico - financeiro. Os mesmos foram agrupados em: remunerações certas e permanentes, ajudas de custo e diversos.

Devidamente citados os responsáveis camarários, respondeu o Presidente, que juntou mais documentos e apresentou alegações e esclarecimentos sobre as circunstâncias que envolveram esses pagamentos.

Da reverificação da conta, com base em documentos adicionais remetidos e esclarecimentos prestados, resultou o ajustamento supra.

De seguida foram os autos com vista ao Ministério Público, cujo parecer é tido em devida conta na decisão.

Obteve-se, igualmente, “o visto legal” dos demais Juízes Conselheiros.



Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal – v. n.º 1 do art.º 15º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Resta apreciar e decidir.

II

A análise atenta dos documentos inseridos nos autos, permite apreciar e concluir o seguinte:

1. Divergências entre o apuramento e a conta

Relativamente à única divergência inicial entre o apuramento efectuado pelos SATC e a conta sintetizada no modelo 2, importa dizer que ela deixou de existir após a junção de documentos comprovativos da remessa dos descontos efectuados, passando a conta apresentada a coincidir totalmente com o ajustamento dos SATC.

2. Factos susceptíveis de indiciarem ilícitos financeiros.

Algumas situações destacadas no relatório inicial dos SATC como sendo susceptíveis de constituírem indícios de irregularidades e/ou ilegalidades financeiras ficaram totalmente esclarecidas em decorrência da resposta do Presidente CMS à citação e da junção de documentos adicionais. Daí que a apreciação deste Tribunal se cinja aos pagamentos de despesas que ainda continuam a suscitar dúvidas quanto à sua regularidade e/ou legalidade.

Remunerações certas e permanentes:

Em sede de relatório inicial os SATC constataram que a CMS procedeu ao pagamento mensal de 10% do vencimento mensal ilíquido do PCM, do Presidente da AM e de um vereador identificado nos autos para efeitos de comunicação telefónica. À semelhança da gerência de 1998, a Câmara interpretou o art. 16º da Lei n.º 28/V/97, de 23 de Junho, como se o legislador pretendesse atribuir mais um abono, calculando mensalmente 10% dos vencimentos ilíquidos dos titulares dos órgãos municipais.

No exercício do contraditório, o responsável confirmou o pagamento dos 10% de abono para despesas de comunicação e que o mesmo foi processado conjuntamente com os vencimentos. Acrescentou ainda que teria havido erro dos serviços na interpretação do referido diploma.



Têm razão os SATC quando defendem que a interpretação da lei pela CMS sobre esta matéria não é correcta. Efectivamente, o que o art. 16º do referido diploma dispõe é que os titulares de cargos políticos têm direito ao pagamento pelo Município da instalação e utilização do telefone particular nas respectivas residências (n.º 1) não podendo ultrapassar 10% do vencimento mensal ilíquido do titular do cargo (n.º 2). Tal significa que quando a despesa de comunicação for superior a 10% do seu vencimento ilíquido, esse titular apenas perceberá o valor correspondente a 10%, mas quando a despesa for inferior a 10%, o titular perceberá apenas a quantia em causa e não o valor correspondente a 10%.

Não se trata, pois, de um abono a ser processado em abstracto, mas sim o que se pretende é cobrir uma despesa concreta, com o exacto montante da mesma e com um tecto máximo correspondente a 10% do vencimento mensal ilíquido de cada titular.

Assim, os responsáveis camarários poderiam ser responsabilizados financeiramente por eventuais pagamentos a mais em resultado da interpretação dada ao dispositivo legal supra, pois “a ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela previstas” – cfr. artº 6º do CC.

Contudo, face à inexistência de documentos comprovativos, é impossível saber se os 10% sobre os vencimentos mensais ilíquidos atribuídos aos titulares de órgãos municipais ultrapassaram ou não as despesas de comunicação efectivamente pagas por cada um dos beneficiários.

Assim, no âmbito deste processo, este Tribunal só pode chamar a atenção da CMS para o estrito cumprimento das normas legais sobre a matéria e remessa de documentos de despesas pagas, de acordo com as instruções sobre a apresentação da conta de gerência para efeitos de julgamento.

Os SATC constataram, ainda em sede do relatório inicial, que em Fevereiro de 1999 o Presidente da AM exarou um despacho mediante o qual o vencimento do Secretário foi actualizado, com efeitos retroactivos a Janeiro do mesmo ano. Isto dando cumprimento a uma deliberação da AM que tinha equiparado o Secretário desta ao Secretário Municipal.

O pagamento mensal, a título de remunerações, ao Secretário da AM tem como base legal o artº 72º da Lei nº 134/IV/95, que dispõe expressamente o seguinte : “a Assembleia poderá deliberar o exercício de funções do Secretário, a tempo inteiro ou a meio tempo, consoante as suas necessidades objectivas”. Daí que a fixação da remuneração correspondente ao exercício dessas funções pela própria AM seja corolário lógico do dispositivo legal



supra. Sendo a lei omissa quanto ao limite dessa remuneração, a equiparação do Secretário da AM ao Secretário Municipal para efeito de fixação do nível remuneratório é aceitável, embora, como observa os SATC, pareça “bastante injusta para efeitos de contraprestação por serviço prestado, tendo em conta as múltiplas funções do Secretário Municipal e consequentes responsabilidades”.

Ajudas de custo

Nesta rubrica ficou provado que foram efectuados pagamentos para além do legalmente permitido, no total de 10.200\$00, a favor de dois funcionários da CMS (OPs nº 773 e 844), aquando das suas deslocações à cidade da Praia em missão de serviço (v. fl. 356 dos autos). Reconhecendo o ocorrido, o Presidente da CMS esclareceu que a situação só poderia ter-se verificado por lapso dos serviços de contabilidade.

Sendo este claramente um caso de pagamento indevido, a CMS incorre em responsabilidade financeira reintegratória do montante pago a mais – cfr. artº 36º/1 da Lei nº84/IV/93, de 12 de Julho. Considerando, todavia, que a ocorrência desse facto deveu-se ao lapso dos serviços de contabilidade, como esclareceu o Presidente, e não tendo o responsável desses serviços sido citado para os devidos efeitos, verifica-se a existência de mera culpa da CMS, pelo que é de se relevar a responsabilidade financeira dos titulares desse órgão municipal, ao abrigo do disposto no artº 37º da mesma Lei.

Factos Diversos

Foram efectuados os seguintes pagamentos, como contraprestação de serviços fornecidos à CMS, mas que acarretam algumas dúvidas quanto ao cumprimento ou não dos requisitos legais prévios, designadamente, a existência ou não de contrato, e se este fora ou não submetido à fiscalização preventiva deste Tribunal, conforme determina a lei:

1. Ao Sr. Engº Manuel Almeida Neves, o montante mensal de 12.500\$00, no âmbito de um contrato de assistência técnica à CMS na área de informática.
2. À Empresa CVC, os montantes de 2.500.000\$00 no mês de Julho, e 1.500.000\$00 no mês de Outubro, para a construção da Praça Marcelo Leitão e arruamentos, no quadro do Projecto de infra-estrutura da zona turística de Santa Maria.

Foram solicitadas cópias dos contratos celebrados com os beneficiários dos referidos pagamentos. O Presidente da CMS informou de que fora



impossível localizar os contratos solicitados devido à situação em que se encontravam os arquivos da Câmara.

Assim sendo, não se pode verificar se os referidos contratos foram ou não objecto de fiscalização preventiva do Tribunal. De todo modo, um eventual procedimento judicial com vista à efectivação de responsabilidade financeira por multa (caso os contratos não tiverem sido submetidos à fiscalização preventiva do TC, estando a ela sujeitos) mostra-se extemporâneo, atendendo ao disposto no artºs 32º e 39º, do Decreto - Lei nº 47/89, de 26 de Junho.

III

Pelos fundamentos acima expostos acordam os Juizes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em:

1. Julgar quites para com a Fazenda Pública o ex - Presidente e vereadores da Câmara Municipal do Sal pela gerência de 1999.
2. Aprovar o saldo de encerramento da conta no valor de 29.767.247\$20 (vinte e nove milhões, sete centos e sessenta e sete mil duzentos e quarenta e sete escudos e vinte centavos).

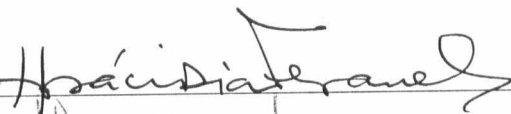
São devidos emolumentos no valor de 100.000\$00, nos termos do artº 7º do Dec. Lei nº 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da Lei.

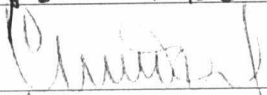
Praia, 21 de Dezembro de 2006

Os Juizes Conselheiros,

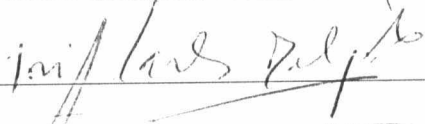
Horácio Dias Fernandes (Relator)



Sara Boal



José Carlos Delgado



José Pedro Delgado

